

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 25.08.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 4 - 2

12/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.916-1 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGRAVANTE(S) : GILVAM PINHEIRO BORGES  
ADVOGADO(A/S) : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DO MS Nº 25623 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
INTERESSADO(A/S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE  
ADVOGADO(A/S) : ÁLVARO JOACYR ROCHA  
INTERESSADO(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO.

Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2006.

  
CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR



12/06/2006

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.916-1 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGRAVANTE(S) : GILVAM PINHEIRO BORGES  
ADVOGADO(A/S) : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DO MS N° 25623 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
INTERESSADO(A/S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE  
ADVOGADO(A/S) : ÁLVARO JOACYR ROCHA  
INTERESSADO(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental, manejado por Gilvan Pinheiro Borges contra a decisão singular que negou seguimento a reclamação. A decisão recorrida é a seguinte:

*"Trata-se de reclamação, proposta por Gilvan Pinheiro Borges, contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, exarada nos autos do MS 25.623. Decisão, essa, concessiva de medida liminar, que teve por efeito a suspensão do ato de posse do reclamante no cargo de Senador, em substituição a João Alberto Capiberibe.*

*2. Pois bem, alega o reclamante que o referido provimento monocrático violou a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal tomou, em Questão de Ordem, no bojo do RE 446.907. Isso porque - pondera -, ao não conhecer do apelo extremo naquela assentada plenária, a Corte Suprema restaurou a total*



aplicabilidade da decisão que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral proferira para cassar o registro e o diploma eleitoral de João Alberto Capiberibe.


3. Nessa vertente de idéias, o reclamante aduz que a liminar "proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, não tem esteio constitucional, porquanto (...) o que o Pleno do STF decidiu, não poderia ser desautorizado por membro da própria Casa a qual julga em colegiado e jamais desfaria decisão sua, salvo se recurso fosse". Daí pedir, em caráter liminar, tanto a suspensão do decísium reclamado quanto do processo instaurado pela ação mandamental. Já no plano da questão de fundo, requer a extinção mesma do processo de mandado de segurança.

4. De sua parte, a autoridade reclamada prestou as informações de praxe (fls. 32/33).

5. É o abreviado relatório.

6. Passo a decidir. Ao fazê-lo, deparo-me com um sério obstáculo ao conhecimento do presente feito reclamatório. Óbice imposto pelos precedentes desta Corte Suprema, que tem a reclamação como ferramenta constitucional apta à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, **contra ato de terceiros** (Rcls. n.ºs 2.106 e 1.775). Ato de terceiros que implique, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas.

7. Por essa linha de orientação, portanto, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de ato externa corporis ou extra-muros desta Corte Maior de Justiça. Logo, ato necessariamente oriundo de



instâncias diferenciadas dele próprio, Excelso Pretório Federal. Donde a desembaraçada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo. Desfrutando tais atos da mesma força impositiva perante os jurisdicionados, conforme, remarque-se, as seguintes prescrições do regimento interno da Casa:

"Art. 20. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional".

"Art. 21. São atribuições do Relator:

I - (...)

II - determinar às autoridades judiciárias e Administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se forem da competência do Plenário, da Turma ou de seus Presidentes".

XVI - assinar a correspondência oficial, em Nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República".

8. Em verdade, o fundamento de validade de todas essas normas regimentais e da própria jurisprudência invocada não é outro senão a alínea a do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, que outorga aos tribunais judiciários poderes privativos para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. O que levou o

ministro Sepúlveda Pertence a ajuizar, com cirúrgica precisão (Rcl 1.775): "(...) Não obstante deduzido com inteligência, imaginação e habilidade, o pedido é inviável. O Supremo Tribunal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir (CF, art. 96, I, a). Desse modo, cada um dos seus órgãos, colegiados ou unipessoais, exerce a competência do Tribunal. Por isso, não é a reclamação a via adequada para discutir - a pretexto de usurpação da competência da Corte, que pressupõe um terceiro usurpador - eventual desrespeito à divisão interna do seu poder jurisdicional: a questão há de ser posta mediante o recurso cabível. Portanto, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar".

9. Essa bem marcada distribuição interna corporis de autoridade decisória (desconcentração, na linguagem dos administrativistas) também é abonada por julgado (Rcl. 2.106) assim ementado pelo douto Ministro Celso de Mello:

"RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO CONTRA DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DO STF. INADMISSIBILIDADE. - O instrumento processual da reclamação - enquanto medida de direito constitucional vocacionada a preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal e a fazer prevalecer a autoridade de



suas decisões (CF, art. 102, I, "l") - não se revela admissível contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, pois os julgamentos, monocráticos ou colegiados, por eles proferidos, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Supremo Tribunal Federal. A reclamação, considerada a sua dupla função constitucional (RTJ 134/1033), tem por finalidade neutralizar situações anômalas, que, criadas por terceiros estranhos ao Supremo Tribunal Federal, venham a afetar a integridade da competência institucional desta Corte ou a comprometer a autoridade de suas próprias decisões.

(...)"

10. Por tudo quanto exposto, e mesmo reconhecendo o brilho com que se houve o advogado subscritor da peça de ingresso, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido de liminar (artigo 38 da Lei 8.038/90 c/c o § 1º do artigo 21 do RI/STF)".

2. Pois bem, o recorrente sustenta que o *decisum* sob censura merece reforma, porquanto os dispositivos regimentais e os precedentes jurisprudenciais que nele se contêm não guardam relação com o caso tratado na reclamatória.



3. O Ministério Público Federal, a seu turno, opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

12/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.916-1 AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Como anotado no despacho impugnado, não se admite reclamação contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, uma vez que tais decisórios são juridicamente reputados como de autoria do próprio Tribunal em sua inteireza.

6. Por isso, nego provimento ao recurso.

\* \* \* \* \*





## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.916-1

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): GILVAM PINHEIRO BORGES

ADV.(A/S): OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): RELATOR DO MS Nº 25623 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTDO.(A/S): JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

ADV.(A/S): ÁLVARO JOACYR ROCHA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

7/   
Luiz Tomimatsu  
Secretário